



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.05.14.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL HIDRAULICO, ELÉTRICO, CONTROLE E AUTOMAÇÃO ESPECÍFICO PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

A empresa **OLIMPIO AGUIAR AZEVEDO**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação do lote 02, por ausência da inscrição Estadual ou Municipal, Certidão Federal e Balanço Patrimonial por entender que a mesma tem o direito ao uso do item 6.3.5.

No chat do referido pregão, a Pregoeira anexou a seguinte informação: *A empresa Olímpio Aguiar Azevedo está com a proposta de preços desclassificada visto que se encontra em desconformidade como anexo II do presente edital, conforme itens 5.2.1 e 5.8 do edital. Inabilitada por não apresentar balanço patrimonial descumprindo o item 6.4.1 do edital; não apresentou a comprovação de inscrição estadual/municipal descumprimento o item 6.3.2 do edital; não apresentou a certidão federal descumprindo o item 6.3.3.1 do edital.*

Aberto o prazo para contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **OLIMPIO AGUIAR AZEVEDO** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

No dia 09/06/2021, a empresa OLIMPIO AGUIAR AZEVEDO foi declarada vencedora do lote 2 do presente pregão. Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei nº 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art.5º. (...)

*aw*

Fui desclassificado sem chance de resposta por falta de documentos, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS, Balanço Patrimonial, os mesmos foram enviados junto ao cadastro de proposta isento certidão negativo de tributos federais e balanço patrimonial pois o item 6.3.5 do edital assegura o prazo de 5 dias para sanar falta de quais quer documentos de habilitação pois todos os documentos estão em dias e encontra-se no SICAF, menos Balanço patrimonial pois Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil, Artigo 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. §2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, pois minha empresa trata-se de MEI pode ser considerado como pequeno empresário.

Analisando as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

#### DA ANALISE DO RECURSO

De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública

Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Relativamente ao descumprimento dos itens 5.2.1 e 5.8 pela empresa recorrente, é fácil observar que a mesma apresentou a proposta em desconformidade com o Termo de Referência, como segue:

#### PROPOSTA DA EMPRESA:





**ISRAEL**  
 VENDAS, INSTALAÇÕES  
 E SERVIÇOS  
 38.947.455/0001-91

Rua Chiquinha Félix S/N, Pajuçara, Caucaia, Ceará  
 CEP: 61637-100 Telefone: (85) 985326042,  
 E-mail: olimpioazevedo1@gmail.com

ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51401/2021

*lot 02*

Razão Social: Olímpio Aguiar Azevedo 035.790.803.18  
 CNPJ: 38.947.455/0001/91  
 Inscrição Estadual: 06.211161-2  
 Fone: (85) 985026042  
 E-mail: olimpioazevedo1@gmail.com  
 Dados Bancários: Banco do Brasil, Ag. 1041-3, Conta 62591-4

A proposta encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.  
 A presente proposta é válida por (90) dias, contados da data de sua emissão.  
 O Prazo de garantia é conforme o edital.

Item	Especificações	Marcas	Unidade de Fornecimento	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	Cabo elétrico flexível, tensão isolamento: > ou = 750 v, material do condutor: cobre, material isolamento: pvc anti-chama, cor da isolação: preta, bitola: 1,5 mm	Sil, Cobrecon, Megatron	Peça 100,00 M	1	104.399,00	104.399,00
	Cabo elétrico flexível, tensão isolamento: > ou = 750 v, material do condutor: cobre, material isolamento: pvc anti-chama, cor da isolação: preta, bitola: 1,5 mm	Sil, Cobrecon, Megatron	Peça 100,00 M	1	33.906,90	33.906,90
X	Caixa d'água, material: polietileno, tipo: redondo, capacidade: 250 l, tipo paredes: simples, características adicionais: com tampa e trava de segurança, cor: azul	Tigre, Fortelev, Amanco	Unidade	1	164.885,53	164.885,53
9	Caixa d'água, material: polietileno, tipo: redondo, capacidade: 250 l, tipo paredes: simples, características adicionais: com tampa e trava de segurança, cor: azul	Tigre, Fortelev, Amanco	Unidade	1	47.724,02	47.724,02

Valor total R\$.: 350.915,45

DECLARO, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica.



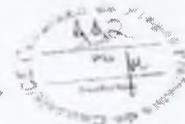
OLIMPIO AGUIAR AZEVEDO  
 03579080318:38947455000191  
 2021.05.25 07:55:45 -03'00'

*Handwritten signature*

**TERMO DE REFERÊNCIA**



Procuradoria-Geral do Município  
 DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



LOTE 02 - ELÉTRICO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	CABO FLEXIVEL PP 2 X 4MM (100M)	UNID	15	R\$ 652,32	R\$ 9.784,80
02	CABO FLEXIVEL PP 2 X 6MM (100M)	UNID	15	R\$ 1.480,56	R\$ 22.208,40
03	CABO FLEXIVEL PP 3 X 1MM (100M)	UNID	15	R\$ 363,73	R\$ 5.455,95
04	CABO FLEXIVEL PP 3 X 2,5MM (100M)	UNID	15	R\$ 546,33	R\$ 8.194,95
05	CABO FLEXIVEL PP 3 X 4MM (100M)	UNID	15	R\$ 749,33	R\$ 11.239,95
06	CABO FLEXIVEL PP 4 X 2,5MM (100M)	UNID	15	R\$ 1.000,00	R\$ 15.000,00
07	QUADRO DE AUTOMAÇÃO MONOFÁSICO 3CV	UNID	23	R\$ 643,21	R\$ 14.793,83
08	QUADRO DE AUTOMAÇÃO TRIFÁSICO 3CV	UNID	23	R\$ 695,94	R\$ 16.006,62
09	ELETRODO DE NÍVEL	UNID	75	R\$ 22,86	R\$ 1.714,50
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 02: R\$ 104.399,00 (CENTO E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)</b>					

*Handwritten signature*



Logo, se no instrumento convocatório diz que propostas apresentadas em desconformidade com o edital serão desclassificadas, e caso esta pregoeira agi-se de forma divergente com o regramento, estaria infringindo diretamente as regras impostas e desrespeitando o princípio da isonomia.

Muito embora tenha sido claro o edital, a empresa recorrente não atentou-se no ato da apresentação dos documentos o que era necessário ou não, deixando de apresentar sua inscrição estadual ou municipal, como bem expresso no item 6.3.2.

Em relação a falta da Certidão Federal, a empresa por ser Microempresa, teria o direito a apresentação no prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe os itens 6.3.4 e 6.3.5, caso tivesse apresentado a certidão, entretanto, a empresa não apresentou e nem anexou a mesma no SICAF, vejamos:

  
Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão



**Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF**  
**Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

---

**Dados do Fornecedor**  
CNPJ: 38.947.455/0001-91  
Razão Social: OLÍMPIO AGUIAR AZEVEDO 03579080318  
Nome Fantasia: ISRAEL VENDAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 25/10/2021

---

**Dados do Nível**  
Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

---

**Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGEN**  
Sem informação

---

**Comprovante de Regularidade do FGTS**  
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 13/08/2021  
Código de Controle: 2021041603465752627802

---

**Comprovante de Regularidade do TST**  
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 11/07/2021  
Código de Controle: 7496552021

Já em relação a "dispensa da apresentação do balanço" por ser MEI, isso só seria possível mediante a baixa complexidade do objeto licitado e no caso em comento, é um registro de preço, ou seja, será contratado conforme a necessidade da Administração e manter contrato com uma empresa que comprove ter uma boa saúde financeira, se torna imprescindível para tal fim.

Não basta-se toda a ausência aqui elencada, a empresa apresentou a certidão de falência e concordata **do DISTRITO FEDERAL** e o edital no item 6.4.2, deixa claro que a certidão deve ser emitida na sede da pessoa jurídica, ou seja, **da comarca de Caucaia/CE**:

**6.4.2-** Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.  
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.





Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa recorrente para o Lote 02, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 29 de junho de 2021.

*Maria Leoney Miranda Serpa*

**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**

**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**